



À Senhora Mirelle Ferreira Inô, Pregoeira Responsável da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN/ES.

Edital de Pregão Eletrônico nº 062/2022
Processo Administrativo nº 2022.008443

EDP SMART SERVIÇOS S.A. ("EDP SMART" ou "Recorrida"), pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 02.154.070/0001-20, com sede na Rodovia Governador Mario Covas, nº 3.405, bloco A, sala nº 1, Planalto de Carapina, Serra – ES, CEP 29162-702, nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por seu representante legalmente habilitado (**Doc. 01**), e-mail: gustavohon.nascimento@edp.com, e telefone (55 11) 99708-7268, com fulcro no item 20.2.1 do Edital, na Lei Federal nº 13.303/2016 e demais legislação aplicável à espécie, oferecer, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA-EPP ("Unique" ou "Recorrente")**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

1. No dia 17.10.2022 (segunda-feira), a EDP SMART foi declarada vencedora pelo Pregoeiro do certame em questão, seguindo-se, dentro das 24 horas posteriores previstas item 20.2 do Edital, a manifestação expressa da Unique quanto a sua intenção de interpor recurso contra a decisão que a desclassificou do certame.
2. Portanto, cumprida a formalidade editalícia suso mencionada pela Unique, o seu prazo de 5 dias úteis para interpor recurso iniciou em 18.10.2022 (terça-feira) e encontrou termo em 24.10.2022 (segunda-feira), de modo que, de acordo com o item 20.2.1 do Edital e a forma de contagem prevista no art. 110 da Lei 8.666/93, o prazo para a EDP SMART oferecer as suas contrarrazões iniciou em 25.10.2022 – sendo este o primeiro dia útil imediato ao fim do prazo para recorrer – e findará no dia 31.10.2022 (segunda-feira).
3. Desta forma, é manifestamente tempestiva a presente manifestação protocolada nesta data.



II. FATOS

4. Em apertada síntese, cuida-se de processo de contratação administrativa, via procedimento licitatório realizado de forma eletrônica e com critério de julgamento por “menor preço”, tendo por escopo a contratação de serviços de locação de sistema de geração distribuída (SGD), através de minigeração de energia elétrica de fonte fotovoltaica, para produção de até 11.000 MWh/ano, com economia mínima garantida de 15% (quinze por cento).

5. Após os trâmites do processo licitatório, a Recorrente, enquanto líder do consórcio composto por ela e pela Future Clean Engineering, foi declarada arrematante, com proposta comercial no valor de R\$ 67.499.500,00 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e nove mil e quinhentos reais), após empate ficto com a empresa Latin America Manutenção e Montagem Industrial Ltda.

6. Ato contínuo, as empresas retro mencionadas foram desclassificadas por razões distintas, fato a implicar, por conseguinte, em atenção ao disposto no item 17.20 do Edital, a convocação da EDP SMART, próxima classificada para o lote, como arrematante, vindo a formalizar proposta comercial de R\$ 67.450.000,00.

7. Assim, tendo atendido a todas as exigências editalícias e ofertado o menor preço, a EDP SMART sagrou-se vencedora do processo de licitação, conforme declaração do i. Pregoeiro, em 17.10.2022.

8. Irresignada, a Unique interpôs, então, o Recurso Administrativo ora contrarrazoado, perseguindo, em suma, a reversão de sua desclassificação, com sua consequente habilitação a culminar na declaração de que é ela a vencedora do certame.

9. As razões recursais, todavia, são inequivocamente pueris, não merecendo guarida, porquanto hígida a decisão vergastada, tal como a seguir demonstrar-se-á.

III. PRELIMINARMENTE

III.A. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL INTRÍNSECO:

DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER — IRREGULARIDADE NO REGISTRO DA INTENÇÃO

10. Inicialmente, mister consignar que, na licitação de modalidade pregão toda e qualquer intenção de recurso deve ser motivada e indicada na sessão de licitação, sob pena de decadência do direito de recorrer.



11. A precitada previsão consta da clara dicção do inciso XVII do artigo 11, do Anexo I, do Decreto nº 3.555/00, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e do parágrafo 3º do artigo 44 do Decreto nº 10.024/2019, *in litteris*:

Decreto nº 3.555/00 – Anexo I

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVII – **a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões**, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Lei nº 10.520/02

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII – declarado vencedor, qualquer licitante **poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (g.n.)

Decreto nº 10.024/2019

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. (...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

12. Com efeito, ainda que se reconheça que a licitante Recorrente tenha registrado tempestivamente sua intenção de recorrer, não o fez a contento.



13. Isto porque, da inteligência da redação dos dispositivos acima mencionados, se extrai que, a bem da verdade, o registro da intenção deve discriminar, ainda que em síntese, os **motivos/razões** que conduzem à intenção de recorrer, sob pena de decadência do direito recursal, de modo que a eles fica vinculado o licitante Recorrente, o qual deve, no momento oportuno, expô-los de maneira pormenorizada, sendo vedada a inovação, isto é, suscitar novos argumentos e motivos recursais diversos daqueles que constaram em ata, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa.

14. Trazendo a prefalada reflexão ao caso em testilha, depreende-se do apostilado administrativo que foram essas as razões elencadas pela Recorrente quando do registro, em ata, de sua intenção de recorrer, veja-se:

18/10/2022 08:22:15:808

UNIQUE SERVICOS E
TRANSPORTE LTDA

Manifestamos nossa intenção quanto a decisão que inabilitou a proposta de nossa Empresa. Demonstraremos, a partir de nosso recurso, que a documentação que anexamos ao portal cumpriu todas as exigências do Edital, sem pretensão de protelar o certame.

15. Observa-se que o motivo apontado na ocasião foi deveras genérico, cingindo-se à alegação de que "a documentação que anexamos ao portal cumpriu todas as exigências do Edital", daí o porquê forçoso o reconhecimento de que decaiu o direito de a Recorrente apresentar seu recurso administrativo.

16. *Concessa maxima venia*, a intenção de recorrer, na forma em que manifestada pela Recorrente, está em total descompasso com a *mens legis* e a *mens legislatoris*, que impõem o apontamento específico das razões recursais imediatamente após a declaração do vencedor, com arrimo na clara intenção do legislador em não abrir brecha para manobras protelatórias escusas que tenham por objetivo retardar o certame, em detrimento do melhor interesse da Administração.

17. Nesse sentido, a doutrina de Joel Niebuhr¹ a respeito das razões de recurso e vinculação deste aos motivos da intenção recursal:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será

¹ Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219.



feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos".

18. É rigorosamente neste sentido, inclusive, o entendimento jurisprudencial acerca do tema. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. INTENÇÃO DE RECORRER. RAZÕES RECURSAIS E CONTRARRAZÕES. PRAZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. **A lei assegura que qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, isso significa que não bastam alegações genéricas, há que haver uma motivação.**² (g.n.)

(...) **A exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos** (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101)³ (g.n.)

19. Sob este prisma, inequívoca a conclusão de que o não conhecimento do recurso contrarrazoado é medida que se impõe, dada a clarividente decadência do direito da Recorrente em arguir as matérias suscitadas face as alegações genéricas que constaram da ata quando do registro de sua intenção.

20. Desse modo, confia a Recorrida no acolhimento da presente preliminar, devendo ser negado seguimento ao recurso ora contrarrazoado face à ausência do regular preenchimento de seus pressupostos.

IV. RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO: **RECORRENTE QUE NÃO CUMPRIU A CONTENTO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL**

IV.A. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL

21. Em seu recurso, pretende a Recorrente a revisão de sua desclassificação, com sua respectiva habilitação e consequente declaração como vencedora do certame, sob o fundamento

² APELREEX 50225626120134047000, Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, Terceira Turma – TRF/4, DJe 12/06/2014

³ Acórdão TCU nº 1.148/2014, Plenário, Rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER



de que (i) teria logrado êxito em demonstrar sua capacidade operacional; bem como (ii) apresentado o plano de Operação e Manutenção exigido no item 12.2.9 do Edital.

22. Pois bem. Malgrado o esforço argumentativo da Recorrente, não merecem acolhida suas razões recursais, sendo absolutamente hígida, em seus termos, a decisão de lavra da i. Pregoeira quanto à inabilitação da licitante pela falta de integral observância às exigências do edital, *in verbis*:

A empresa UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA foi desclassificada por não atender tecnicamente ao solicitado no edital pela CESAN. De acordo com a análise dos documentos de habilitação do Consórcio formado pelas empresas UNIQUE SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA e FUTURE CLEAN ENGINEERING, **não houve atendimento aos seguintes itens da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, constantes no ANEXO I – Termo de Referência: Item 12.2.3 – não foram apresentados atestados compatíveis com o requisito contido na qualificação; item 12.2.9 – não foi apresentado plano de Operação e Manutenção.** (g.n.)

23. Como cediço, a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular que, em contrapartida, implica obrigações que o vincula, gerando compromissos desse particular com a Administração Pública. No caso específico dos pregões, tal como se verifica na hipótese *sub examine*, o particular há de se revestir de ainda mais cuidado, na medida em que a inversão de fases característica dessa modalidade licitatória atrai para os licitantes especial responsabilidade.

24. Nesta senda, despiciendo dizer que a ausência de preenchimento integral dos requisitos dispostos no Edital do Pregão Eletrônico não apenas retarda o regular andamento do processo licitatório como também, a depender do caso, tem o condão de gerar prejuízos ao órgão licitante, o qual age no exercício regular de seu múnus ao desclassificar eventuais proponentes que, a exemplo da Recorrente, não cumpriram a contento as exigências do certame.

25. Sobre o tema, valiosa é a lição de José dos Santos Carvalho Filho, *in litteris*:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa dizer que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do



Estatuto.⁴

26. Na trilha do mesmo entendimento doutrinário, caminham as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.

3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

4. Recurso especial não provido.⁵ (g.n.)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.⁶ (g.n.)

27. Em vista ao exposto, conclui-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de reclamar curial observância, viabiliza a atenção a outros inúmeros princípios atinentes ao processo licitatório, dentre os quais o da transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativa, julgamento objetivo e segurança jurídica.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.246

⁵ REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma - STJ, DJe 08/10/2010

⁶ TCU 03111420105, Rel. AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 12/06/2012



28. Demais disso, o prefalado princípio tem por escopo evitar burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame, daí o porquê temerária qualquer pretensão em tergiversar o rigor da redação dos itens do Edital, o que, basicamente, pelo que se vê de suas razões recursais, é o que pretende a Recorrente.

29. Neste diapasão, a alegação da Recorrente no sentido de que teria atendido à exigência do Edital ao apresentar "**06 (seis) atestados em nome de sua Consorciada, firmados por Empresas Jurídicas idôneas, totalizando 0,50423 MW**", *d.m.v.*, desafia a razoabilidade e o bom senso, cuidando-se de verdadeiro contorcionismo interpretativo a fim de justificar o injustificável, em nítida tentativa de mudança das regras do certame após um resultado a ela desfavorável.

30. Francamente, como bem ponderado pelo departamento técnico da CESAN, **a capacidade de 0,5 MW refere-se à potência instalada da usina, razão pela qual o(s) atestado(s) a ser(em) apresentado(s) pelo licitante deve(m) ter o condão de demonstrar sua capacidade técnica em operar sistema de geração fotovoltaica nesta ordem de potência, não sendo franquida a somatória de potências para o alcance do desiderato, como, equivocadamente, pretende levar a efeito a Recorrente.**

31. Destaca-se que a exigência em comento é de suma importância, não se tratando de mero formalismo e/ou de burocracia deletéria da Administração, porquanto guarda relação direta com a capacidade técnica do licitante em executar o escopo da contratação, de inegável complexidade.

32. Portanto, **assegurar a exequibilidade da proposta é de extremo interesse da Administração, de modo a evitar que, a posteriori, seja surpreendida com a incapacidade do licitante em executar o complexo objeto da contratação**, pelo que irretocável o entendimento esposado no decisório recorrido no sentido da desclassificação da Recorrente, a qual não logrou êxito em demonstrar, a tempo e modo, a adequada observância às exigências do instrumento convocatório no que tange a sua qualificação técnica.

33. Com a devida *venia*, **o que a Recorrente pretende ao perseguir provimento ao seu recurso é verdadeira manobra para afastar a real exigência constante do instrumento convocatório de pregão eletrônico** que tem por escopo a contratação de serviços de locação de sistema de geração distribuída (SGD), através de minigeração de energia elétrica de fonte fotovoltaica, para produção de até 11.000 MWh/ano, com



economia mínima garantida de 15% (quinze por cento), objeto cuja execução é de inegável complexidade, exigindo rigorosa comprovação da qualificação técnica do proponente.

34. **Não é necessário gastar rios de tinta para ratificar o acerto do decisório recorrido, ao desclassificar a Recorrente em razão de não ter demonstrado adequadamente sua qualificação técnica para a execução do objeto contratado, de patente complexidade.** Decerto, o *decisum* preservou o melhor interesse da Administração e bem observou os princípios inerentes ao processo licitatório.

35. Mister consignar, ademais, que, no caso em testilha, a demonstração da inequívoca aptidão técnica do proponente para execução do objeto do contrato é de ainda maior relevância, considerando que o item 1.5 do Edital veda expressamente a cessão, transferência ou subcontratação, total ou parcial, exceto nos moldes declinados no item 6, daí o porquê inadmissível qualquer brecha nos requisitos editalícios para franquiar a habilitação de licitante que não demonstre, de forma indene de dúvidas, sua real capacidade em executar o escopo contratado.

36. Flexibilizar a exigência constante do instrumento convocatório, como pretende levar a cabo a Recorrente, admitindo-se a comprovação da qualificação técnica para operar sistema fotovoltaico de 0,5 MW de potência instalada CA, da usina, por meio da somatória de potências de sistemas operados em contratos pretéritos, decerto não pode ser tolerado, seja porque tal possibilidade não representa a real exigência do Edital, o que se depreende pelas próprias particularidades do escopo a ser executado, seja porque admissão desse intento implicaria flagrante violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, haja vista que a Recorrida, oportunamente, em fiel observância ao instrumento convocatório, fez prova de sua qualificação no exato molde exigido, logrando êxito em habilitar-se, pelo que justa sua declaração como vencedora do certame.

37. A fim de lançar a derradeira pá de cal sobre a tese da Recorrente, insta rememorar que a potência elétrica ou capacidade instalada de uma usina tem relação com o seu “tamanho”, ou seja, com seu porte, medida em Watts. Se a potência elétrica de um projeto de geração de energia corresponde a sua capacidade instalada, essa capacidade será o indicador de quanta energia o sistema pode entregar em um determinado momento, em condições ideais. Em outras palavras, a potência instalada significa a medida máxima de energia, ou potência pico do projeto, o que significa dizer, consequentemente, que a estrutura elétrica que a rede deve suportar é baseada nesse pico de energia.

38. Neste cenário, emerge nítido o acerto da decisão da i. Pregoeira, abalizada pela análise do departamento técnico da CESAN, ao desclassificar a Recorrente por pretender demonstrar sua qualificação técnica mediante a somatória das potências de sistemas de



geração fotovoltaica operados em contratos pretéritos, na medida em que o que a Administração busca no certame é proponente apto a operar sistema de geração fotovoltaica de no mínimo 0,5 MW de potência, o que implica capacidade em viabilizar estrutura elétrica de complexidade superior àquela com a qual a Recorrente está habituada a operar.

39. Portanto, há de ser prestigiada a decisão de lavra da i. Pregoeira no sentido da desclassificação da Recorrente, pela ausência de adequada demonstração de sua qualificação técnica, consoante as exigências insertas no instrumento convocatório, tendo esta, ao assim proceder, agido de acordo com as melhores práticas licitatórias, assegurando, de maneira impessoal e esmerada, o melhor interesse da Administração ao zelar pela garantia do cumprimento do objeto do certame.

IV.B. DOCUMENTAÇÃO ATINENTE AO PLANO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA USINA EM DESALINHO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

40. Ato contínuo, outro ponto de irresignação da Recorrente está na alegação de que sua inabilitação pela desconformidade dos documentos apresentados para fins de demonstração de seu plano de operação e manutenção da usina se consubstanciaria em “mero vício formal, escusável e sanável”.

41. Também neste ponto, melhor sorte não assiste à Recorrente. Com a devida *venia*, sua alegação de que a i. Pregoeira não teria compulsado as fls. 09/57 da documentação por ela apresentada, daí o porquê faria jus à habilitação, é absolutamente pueril.

42. Isto porque, das próprias razões elencadas para sua desclassificação quanto a este ponto, facilmente se denota que a prefalada documentação foi sim analisada pelo departamento técnico da CESAN, todavia o entendimento foi o de que não se revelaram de acordo com o requisito editalício, veja-se:

Espera-se a apresentação de documentos contendo “Locação da usina, dados mínimos referentes aos equipamentos utilizados, marca, modelo e quantidades. Planejamento básico da implantação da solução, plano de operação e manutenção”. Em observação e análise dos documentos, não encontramos o planejamento básico da operação da usina e o planejamento básico da manutenção da usina. Logo os documentos apresentados não atendem ao requisito editalício. (g.n.)

43. Em outras palavras, não basta ao proponente pura e simplesmente apresentar documentação e denominá-la como “plano de manutenção e operação da usina”, é preciso,



como constou da hígida decisão impugnada, que os documentos discriminem dados mínimos e básicos sobre a operação e manutenção, o que não se verificou do acervo documental apresentado pela Recorrente, pelo que corretamente desclassificada do certame.

44. Noutro giro, é rasa a argumentação da Recorrente no sentido de que a documentação apresentada contou com aval da empresa Aevo Consultoria e Serviços Ltda, por ela contratada para auxiliá-la não somente quanto às exigências iniciais do processo licitatório, como também a instruir caso vencesse o certame, na medida em que o único “aval” a importar, *in casu*, é o da Administração, a partir da confrontação dos documentos apresentados com os requisitos editalícios.

45. Como cediço, a licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital: as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. **A inabilitação derivada da não apresentação de documento expressamente exigido no edital, no que toca à qualificação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às adequações básicas de operação e manutenção da usina fotovoltaica.**

46. Na hipótese em apreço, a i. Pregoeira, cumprindo o papel que dela se espera no procedimento licitatório, identificou que a Recorrente não logrou apresentar dados mínimos quanto aos planos de operação e manutenção exigidos no item 12.2.9 do instrumento convocatório, o que se revela legítimo à luz do Edital e da legislação, veja-se:

(...) conforme previsão explícita no respectivo edital e determinação expressa do pregoeiro, **o ato de inabilitação do licitante não é ilegal nem abusivo, não constituindo rigorismo excessivo ou formalismo desnecessário, mas mera adstrição às normas editalícias.** 2. É desimportante o fato de a impetrante ter oferecido o menor preço pelo objeto da licitação se **não foram satisfeitas condições básicas para a sua permanência no certame, legitimamente insertas no edital normativo e adequadas ao rito legal do pregão eletrônico, em prestígio dos princípios da legalidade, da isonomia, bem como da rigorosa observância e estrito cumprimento do instrumento convocatório.**⁷ (g.n.)

⁷ MS 04433636520178090000, Rel. Des. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível – TJ/GO, DJe 17/08/2018



AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – LICITAÇÃO – PREGÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INABILITAÇÃO – Pretensão mandamental da empresa-impetrante voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo a obter a reclassificação no pregão nº 2020/02843 (7421), no qual fora considerada **inabilitada em decorrência do não preenchimento dos requisitos de qualificação técnica, bem como sejam aceitos os documentos que se encontram de posse da Pregoeira** - decisão agravada que indeferiu a medida liminar – acerto – ausência dos requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência disposta no art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 – a despeito de ser latente o risco de ineficácia da medida jurisdicional perquirida (*periculum in mora*), não há a relevância necessária nos fundamentos de direito deduzidos pela impetrante (*fumus boni iuris*) - inteligência do art. 37, inciso XXI, da CF/88 cc. art. 9º, da LF nº 10.520/2002 e art. 30, inciso II, da LF nº 8.666/93 – **exigência de documento que atestasse a capacitação técnica da empresa-impetrante para a adequada execução do objeto contratual, sem que a interessada o tenha apresentado** – documentação referente à qualificação técnica que deve ser apresentada em relação à empresa-licitante e não em relação aos seus funcionários – **isonomia entre os licitantes – presunção de legalidade do ato administrativo – decisão mantida.** Recurso desprovido. ⁸(g.n.)

47. Sob todos os prismas pelos quais se analise o caso *sub judice*, portanto, imperiosa é a conclusão de que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar sua qualificação técnica para execução do objeto licitado, de modo que irrepreensível se mostra o decisório que a desclassificou do certame, o qual há de ser mantido por seus próprios fundamentos.

48. Ora, Exa., já encaminhando sua conclusão, o que se vê é que, em contraste à Recorrente, a EDP SMART não incorreu em qualquer conduta ao longo do presente certame que merecesse reproches, sempre atuando em plena concordância às disposições do instrumento convocatório, de modo que a manutenção do *decisum* impugnado é medida que se impõe, a reverenciar, a partir da observância do princípio da isonomia entre os licitantes, o proponente que logrou êxito em dar fiel cumprimento às exatas exigências editalícias.

49. Em suma, à guisa de tais elementos, irretocável é o decisório que desclassificou a Recorrente, por vício de habilitação, declarando, por consectário lógico, a Recorrida como vencedora do pregão.

⁸ AI 20593894720218260000, Rel. Des. PAULO BARCELLOS GATTI, 4ª Câmara de Direito Público – TJ/SP, DJe 01/06/2021



50. Concluindo, cumpre que seja negado provimento ao pleito da Recorrente a fim de que seja mantida a decisão que declarou a EDP SMART vencedora do pregão em tablado, haja vista o atendimento integral, por ela, das exigências do edital e da legislação vigente, ônus do qual não se desincumbiu a Unique, pelo que corretamente desclassificada do processo licitatório.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

51. Diante do exposto, com base nas precitadas razões, requer a Recorrida seja acolhida a preliminar arguida, reconhecendo a ausência de pressuposto recursal intrínseco quanto à motivação do ato, **rejeitando** sumariamente o recurso da Recorrente pela manifesta decadência do direito de recorrer, à mingua da indicação específica, a tempo e modo, quando do registro em ata de sua intenção, dos preceitos legais e/ou regras do edital que teriam sido efetivamente infringidos.

52. Subsidiariamente, em se adentrando no mérito recursal, confia a EDP seja **negado provimento** ao recurso, mantendo-se incólume a decisão que desclassificou o consórcio liderado pela Recorrente e, conseqüentemente, declarou a Recorrida vencedora do certame, o qual se requer adjudicado e homologado por esta autoridade superior.

Termos em que,
pede deferimento.

Vitória, 28 de outubro de 2022.

DocuSigned by:

Gustavo Luiz Hon Nascimento

EDP SMART SERVIÇOS S.A.

CNPJ nº 02.154.070/0001-20

GUSTAVO LUIZ HON NASCIMENTO

CPF nº 351.576.188-83

DocuSigned by:

Diego Lira Molinari

516AFEF705AD450...

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 2718F1ACD5CC442CB2D4FC4AD347B5FE

Status: Concluído

Assunto: Contrarrazões - Unique Serviços_VF 30.10.22.pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 13

Assinaturas: 2

Certificar páginas: 5

Rubrica: 24

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

Flavia Marques Bernardo

Rua Gomes de Carvalho 1996

São Paulo, SP 04547-006

flavia.bernardo@edp.com

Endereço IP: 177.180.75.4

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Flavia Marques Bernardo

Local: DocuSign

31 de outubro de 2022 | 14:36

flavia.bernardo@edp.com

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

Diego Lira Molinari

diego.molinari@edp.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:


516AFE705AD450...

Enviado: 31 de outubro de 2022 | 14:46

Visualizado: 31 de outubro de 2022 | 15:01

Assinado: 31 de outubro de 2022 | 15:01

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 177.39.96.180

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 31 de outubro de 2022 | 15:01

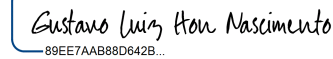
ID: ba6eb110-f98a-47e6-86a6-0e34562ca56c

Gustavo Luiz Hon Nascimento

gustavohon.nascimento@edp.com

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

DocuSigned by:


89EE7AAB88D642B...

Enviado: 31 de outubro de 2022 | 15:01

Visualizado: 31 de outubro de 2022 | 15:03

Assinado: 31 de outubro de 2022 | 15:04

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 189.2.48.235

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 31 de outubro de 2022 | 15:03

ID: ac909ee3-c5cc-46ff-9d7d-4fee956b281c

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	31 de outubro de 2022 14:46
Entrega certificada	Segurança verificada	31 de outubro de 2022 15:03

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Assinatura concluída	Segurança verificada	31 de outubro de 2022 15:04
Concluído	Segurança verificada	31 de outubro de 2022 15:04
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
Termos de Assinatura e Registro Eletrônico		

ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, EDP - Energias DO Brasil SA (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically

Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact EDP - Energias DO Brasil SA:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: r.almeida@edpbr.com.br

To advise EDP - Energias DO Brasil SA of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at r.almeida@edpbr.com.br and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from EDP - Energias DO Brasil SA

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to r.almeida@edpbr.com.br and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We will bill you for any fees at that time, if any.

To withdraw your consent with EDP - Energias DO Brasil SA

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:

- i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;
- ii. send us an email to r.almeida@edpbr.com.br and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify EDP - Energias DO Brasil SA as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by EDP - Energias DO Brasil SA during the course of your relationship with EDP - Energias DO Brasil SA.